46

Procedência: Secretaria de Estado de Governo

Interessado: Marco Antônio Viana Leite

Nota Jurídica nº: 1506

Data: 06 de setembro de 2017

Ementa:

PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO ESTADUAL Nº 47.132, DE 20 DE JANEIRO DE 2017. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO. MINUTA PADRÃO. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

RELATÓRIO

1. Por meio do Of.GAB.SUBSEAM Nº 918/2017, o Subsecretário de Assuntos Municipais encaminha a este NAJ-AGE, para apreciação, proposta de minuta padrão de termo de colaboração e de fomento a serem celebrados entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, na moldagem instituída pela Lei nº 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.132/2017.

2. Além do ofício supramencionado (fl. 02), acompanham o expediente (i) planilha informativa das cláusulas essenciais exigidas pelo art. 42 da Lei nº 13.019/2014 e pelo art. 40 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 (fls. 03/06); minuta padrão (fls. 07/28); OF.GAB.SEC 504/17, em que a Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social também solicita análise jurídica à AGE (fl. 29).

46-V

NOTA JURÍDICA

3. Primeiramente, destaco que a presente análise cinge-se à conformidade das disposições constantes da minuta padrão ao disposto na legislação de regência mencionada no item anterior e eventuais disposições normativas aplicáveis à espécie, as quais são presumidamente válidas, vigentes, eficazes e constitucionais.

4. Pois bem. Considerando o novo marco regulatório criado pela Lei nº 13.019/2014, que "*institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação*" (art. 1º), inaugurou-se um paradigma na relação entre e administração pública e as OSC's, no que concerne à transferência de recursos financeiros.

5. A modalidade "convênios", cujo termo era até então genericamente utilizado para mencionar ajustes desta natureza, carecia de regulamentação específica e admitia várias interpretações em aspectos polêmicos, o que era fonte das mais diversas celeumas jurídicas. Além disso, o processo de escolha das entidades e da prestação de contas suscitava questionamentos, sendo certo que o novo marco regulatório criou/alterou parâmetros para a execução de políticas públicas visando a aperfeiçoar[1] a atuação conjunta do Estado com as entidades do

---

[1] Neste sentido o art. 6º do MROSC elenca as diretrizes gerais do regime jurídico de parceria:
I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
II - a priorização do controle de resultados;
III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

47

terceiro setor.

6. Neste sentido, DI PIETRO pontua:

> *A sanção da referida lei respondeu aos anseios sociais de preencher as lacunas que permeavam o microssistema normativo que regula o fenômeno das entidades integrantes do terceiro setor, o qual pauta-se precisamente pelo interesse público da atividade*[2].

7. Pois bem. Antes da análise do teor da minuta, convém mencionar as entidades que se enquadram como OSC´s, para fins de celebração dos ajustes previstos na Lei nº 13.019/2014:

> *Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

8. Analogamente, o art. 3º elenca as entidades que não são consideradas OSC´s para fins de celebração dos ajustes previstos na Lei nº 13.019/2014:

> *Art. 3o Não se aplicam as exigências desta Lei:*

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 565

47-V

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
*III - **aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
*IV - **aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal**; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1o do art. 9o da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
*VI - **aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
VII - às transferências referidas no art. 2o da Lei no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
*X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. **(g.n.)***

9. É de se ressaltar que as normas da Lei nº 8.666/93 não se aplicam ao MROSC, sendo certo que a denominação "convênios" ficou reservada às parcerias listadas no art. 84:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
*Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
***I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas**; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
***II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3o.** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

10. Além disso, o art. 40 veda "*a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras*

atividades exclusivas de Estado".

11. Outro aspecto digno de nota, em homenagem aos princípios que regem a administração pública, são as disposições legais que prezam pela transparência e controle dos ajustes firmados, o que deve possibilitar seu amplo e difuso conhecimento, seja pelos órgãos de controle, seja pela própria sociedade:

> *Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:*
> *I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;*
> *II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;*
> *III - descrição do objeto da parceria;*
> *IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.*
> *VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.*

12. Uma vez pontuadas estas breves digressões, passa-se à análise da minuta padrão, a qual, conforme ressaltado pela área técnica à fl. 02, teve como referência o modelo utilizado pela administração pública federal.

13. O **preâmbulo** indica a natureza do ajuste, qualifica as partes e aponta a legislação aplicável.

Em se tratando de termos de colaboração e de fomento, convém ressaltar que a essência da diferenciação dos ajustes remonta à iniciativa da proposta: neste, o proponente é a OSC; naquele, a própria administração:

> *Art. 2º*
> *(...)*
> *VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da*

48-V
2

> *sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco* ***propostas pela administração pública*** *que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *(...)*
> *VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco* ***propostas pelas organizações da sociedade civil****, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)****(g.n.)***

No que concerne à legislação de regência, cumpre salientar que o rol elencado não é exaustivo. Permite-se, por conseguinte, a incidência da legislação atinente às questões firmadas, observadas as normas e princípios gerais de sua aplicação.

14. A **Cláusula 1ª** introduz o objeto do ajuste, descrevendo-o detalhadamente, sem prejuízo da menção do Plano de Trabalho, que constitui "parte integrante e indissociável" do instrumento, nos termos da Subcláusula 2º. A Subcláusula 3ª traz a vedação constante do art. 40 do MROSC, já mencionada no item 10 desta Nota Jurídica.

Já a Subcláusula 1ª aponta o chamamento público que ensejou a escolha da OSC parceira, nos termos dos arts. 23 a 32 do MROSC e 18 a 24 do Decreto que o regulamenta, salvo quando dispensado ou inexigível, nos termos da lei.

15. A **Cláusula 2ª** trata da finalidade do Termo de colaboração/fomento. Sendo assim, deverá ser mencionado o propósito, o objetivo do ajuste, o qual deverá manter estreita relação de causalidade com as metas descritas no objeto e minudenciadas no Plano de Trabalho.

16. A **Cláusula 3ª** dispõe sobre as obrigações e responsabilidades das partes. Seguem algumas considerações:

- A prorrogação de ofício do ajuste em caso de liberação de recursos pela administração, por período equivalente ao atraso, tem guarida no art. 83, §1º, do MROSC;
- Foi observada a vedação de exigência de contrapartida financeira, bem como sua consideração como critério de valoração ou classificação no chamamento público, nos termos do art. 19, §6º, do Decreto Estadual nº 47.132/17;
- Da nota explicativa do item II, *e*, denota-se que a administração pode, discricionariamente, entender pela celebração ou não de termo aditivo para utilização de rendimentos decorrentes de aplicação

49
2

financeira. Entretanto, este NAJ entende que tal permissivo somente pode ser implementado mediante aditamento do ajuste, que é inclusive a via jurídica para modificação do plano de trabalho apta a contemplar a utilização dos rendimentos[3].

- No item II, *q*, ressalta-se a excepcionalidade do pagamento antecipado. Para o Tribunal de Contas da União[4], "*Não podem ser antecipados pagamentos a fornecedores de bens e serviços, salvo em casos admitidos em lei, mediante garantias. Além de correr o risco de não ter o objeto cumprido pelo fornecedor – e ver-se responsabilizado pelo montante pago indevidamente – o gestor fica sujeito à aplicação de multa pelo descumprimento da legislação*".
- O item II, *s*, faz menção à Cláusula 4ª, Subcláusula 13ª, que não existe;
- A peridiodicidade semestral prevista no item, II, *v*, é mínima, nos termos do art. 56, §4º, do decreto estadual 47.132/2017, podendo a administração alterá-la caso entenda conveniente;
- A divulgação da parceria de que trata o item II, *aa*, deve observar a legislação que trata da publicidade institucional e as balizas trazidas pela legislação eleitoral.

17. A **Cláusula 4ª** remonta ao valor total do ajuste, ao cronograma de desembolso e à contrapartida. Ressalte-se que esta deixou de ser obrigatória (art. 35, §1º, do MROSC), sendo descabida exigência de depósito correspondente à contrapartida em bens e serviços.

Sugere-se, na Subcláusula 1ª, fazer menção à conta bancária específica.

18. A **Cláusula 5ª** indica a dotação orçamentária, sem a qual o ajuste não pode ser firmado.

19. A **Cláusula 6ª** regulamenta satisfatoriamente a utilização dos recursos.

20. A **Cláusula 7ª** trata do monitoramento e avaliação dos termos de

---

[3] Desde que não relacionada à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos obtidos no plano de aplicação, nos termos do art. 67, §7º, do Decreto estadual 47.132/2017, a modificação do plano de trabalho demanda celebração de termo aditivo.

[4] http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253DD&inline=1 Acessado em 30/08/2017.

49-V
2

colaboração e fomento.

A Subcláusula 11ª possibilita aos agentes da administração pública estadual, do controle interno e externo e terceiros incumbidos do apoio técnico, "*livre acesso aos processos, aos documentos e informações*" relacionadas aos ajustes. A publicidade das informações é regra admirável, mas pode, em situações específicas, ser restringida em situações em que o sigilo mostra-se imprescindível. Por exemplo, não se mostra razoável que um servidor que não guarda qualquer vínculo com a situação tenha acesso a dados de pessoas ameaçadas que estejam sendo amparadas por políticas públicas veiculadas por termo de colaboração. Sendo assim, a questão deve ser analisada cautelosamente, caso a caso.

21. A **Cláusula 8ª** é de vigência. Optou-se pela fixação dos prazos em dias, a fim de evitar-se divergências interpretativas a respeito de sua contagem. Diante disso, recomenda-se, na nota explicativa, alertar para os anos bissextos.

22. A **Cláusula 9ª** versa sobre as alterações e hipóteses de prorrogação dos ajustes.

A Subcláusula 5ª traz a regra disposta no art. 67, §§7º e 8º, do Decreto Estadual 47.132/17:

> *§7º Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração da parceria estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe de contato da OSC, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação, mediante proposta de alteração devidamente justificada, desde que não acarrete a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto ou do núcleo da finalidade.*
>
> § 8º – A proposta de alteração de que trata o § 7º deverá ser formalizada e tramitada no Sigcon-MG – Módulo Saída – cabendo ao órgão ou entidade estadual parceiro a sua aprovação, mediante prévio parecer da área técnica, e a posterior juntada de novo plano de trabalho no processo físico.

Salienta-se, apenas, que a opção pela dispensa de celebração de termo aditivo e análise jurídica está embasada em ato normativo.

23. A **Cláusula 10ª** delimita o regramento para a prestação de contas.

Na Subcláusula 2ª questiona-se a necessidade de manutenção do trecho "*nesta parceria prevendo o aporte de recursos por INTERVENIENTE*", posto que não se compreendeu sua relevância no contexto.

Além disso, indaga-se porque ficou excluída a exigência de apresentação do relatório de execução financeira em caso de identificação, pelo

gestor, de "*indício de descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria*", nos termos do art. 59, §1º, I, do decreto estadual 47.132/2017.

Por fim, a nota explicativa relativa aos itens que mencionam a equipe de trabalho sugere exclusão dos itens '*c*' e '*f*', sendo que os itens '*d*' e '*e*' também guardam pertinência com a questão. Diante disso, questiona-se se houve erro material ou se há motivo para a opção.

24. A **Cláusula 11ª** regula a denúncia ou rescisão.

25. A **Cláusula 12ª** versa sobre propriedade dos bens e direito autoral.

26. A **Cláusula 13ª** dispõe sobre a restituição de recursos.

27. A **Cláusula 14ª** disciplina as responsabilidades e sanções da OSC parceira.

Interessante notar menção à Lei nº 8.429/92, que versa sobre improbidade administrativa, a qual foi alterada pela lei do MROSC de modo a incluir situações passíveis de ocorrer nos ajustes aqui firmados:

> *Art. 77. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *"Art. 10.....*
> *VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;*
> *.....*
> *XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*
> *XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*
> *XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*
> *XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;*
> *XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;*
> *XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)
Art. 78. O art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 11.....
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas."

28. A **Cláusula 15ª** preceitua a atuação em rede, por duas ou mais OSC´s, desde que a signatária do ajuste possua mais de 5 anos de inscrição no CNPJ, além de "*capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede*", nos termos do art. 35-A da Lei nº 13.079/2014. A iniciativa é nobre e visa aperfeiçoar e viabilizar uma atuação mais completa e, muitas vezes, consentânea com os objetivos da parceria.

Há, no entanto, que se ter cautela nessa relação, seja entre a administração pública e a OSC celebrante, seja entre esta e a OSC não celebrante. Frise-se que o vínculo jurídico entre a administração pública e a OSC celebrante mantém-se inalterado, não havendo que se falar em subcontratação de serviços e tampouco sub-rogação de direitos e obrigações desta entidade com a OSC não celebrante. Nos termos do art. 65 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, "*a OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.*"

29. A **Cláusula 16ª** trata da condição suspensiva, que subordina a eficácia do termo de colaboração/fomento à sua observância.

Com efeito, a celebração de ajustes muitas vezes esbarra em aspectos práticos, como é o caso da apresentação de documentos, sem os quais a instrução do expediente estaria incompleta. Em algumas delas, há como se prosseguir com o andamento do feito, estando pendente alguma comprovação. Diante dessa realidade, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 007, de 9 de junho de 2017, possibilita a assinatura do termo de colaboração/fomento, "*sem prejuízo da sua exigibilidade durante a vigência da parceria*":

Art. 1º - Nos termos dos arts. 5º e 27 a 34 do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, para a celebração de acordo de cooperação ou de termo de colaboração ou de fomento, a Organização da Sociedade Civil – OSC – deverá apresentar a documentação que comprove o atendimento dos arts. 33, 34 e 39

51
2

da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e documentos complementares relativos ao objeto, conforme Anexos I e II desta Resolução Conjunta.

§ 1º - A OSC está dispensada de apresentar ao órgão ou entidade estadual parceiro os documentos anteriormente entregues para o Cadastro Geral de Convenentes do Estado – Cagec –, ressalvados os casos expressamente previstos nos Anexos I e II.

§ 2º - A dispensa de apresentação, simultaneamente com a proposta de plano de trabalho, de documento complementar relativo ao objeto somente poderá se dar mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do administrador público do órgão ou entidade estadual parceiro, sem prejuízo da sua exigibilidade durante a vigência da parceria.

§ 3º - Não poderão ser dispensados documentos essenciais à comprovação do cumprimento dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º - Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, a liberação de recursos fica condicionada à apresentação dos documentos complementares exigíveis por força de lei, ressalvado o caso de regularização de situação possessória do imóvel disposto no § 5º do art. 28 do Decreto nº 47.132, de 2017.

(...)

Além disso, a condição suspensiva também pode ser aplicada caso o parecer técnico ou jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, nos termos do art. 35, §2º, da Lei nº 13.019/2014:

§ 2o Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Nestas situações, que serão analisadas caso a caso, o termo poderá viger, mas sua eficácia estará condicionada ao atendimento da circunstância suspensiva. Neste sentido, a Subcláusula 1ª condiciona a liberação dos recursos à resolução das pendências. Apenas ressalte-se, nos termos do art. 17, §4º da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica, que tal fato não dependerá de certificação do órgão que prolatou a análise:

§ 4º - Ao órgão consultivo, que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações e ressalvas consignadas.

Posto isso, há que se suprimir a menção ao ateste da área jurídica.

51-V

30. A **Cláusula 17ª** trata da publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.019, contendo as informações mencionadas no art. 41 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, *no prazo de até 20 dias contados da assinatura do instrumento*.

31. A **Cláusula 18ª** fixa o foro, nos termos do art. 42, XVII, do MROSC, havendo, obrigatoriamente, etapa para tentativa de solução de controvérsias na via administrativa.

32. Por fim, ressaltamos a necessidade da assinatura do termo por duas testemunhas, para que valha como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do NCPC.

33. Uma vez analisada a minuta apresentada pela SEGOV, seguem algumas considerações/sugestões decorrentes da última minuta de ajuste disponibilizada pela União Federal, atualizada em 21 de julho de 2017:

- Mencionar, no preâmbulo, o Edital de Chamamento que deu origem à escolha da OSC, ou, alternativamente, sua Dispensa/Inexigibilidade;
- Tendo em vista a permissão do art. 53, §2º, do MROSC, analisar eventual inclusão de limitação quantitativa ao pagamento em espécie (a União Federal estabeleceu limite individual de R$ 1800,00);
- Analisar o interesse da administração em adotar postura semelhante à da União Federal em se tratando de propriedade intelectual:

> *Subcláusula Primeira. Durante a vigência da parceria, os ganhos econômicos auferidos pela OSC na exploração ou licença de uso dos bens passíveis de propriedade intelectual, gerados com os recursos públicos provenientes do Termo de Colaboração, deverão ser aplicados no objeto do presente instrumento, sem prejuízo do disposto na Subcláusula seguinte.*
>
> *Subcláusula Segunda. A participação nos ganhos econômicos fica assegurada, nos termos da legislação específica, ao inventor, criador ou autor.*
>
> *Subcláusula Terceira. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual permanecerão na titularidade da OSC, quando forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, observado o disposto na Subcláusula seguinte.*
>
> *Subcláusula Quarta. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou*

52
L

entidade pública federal, a critério da Administração Pública, quando a OSC não tiver condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social e a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Federal.

34. Ajustes formais necessários:

- Quando as cláusulas são apresentadas na forma de números ordinais, devem ser expressas em gênero feminino: 1ª, 2ª, 3ª... ;
- A menção a leis e decretos, quando estaduais, deve ser expressa: Lei Estadual nº; Decreto Estadual nº. Já as leis e decretos federais não demandam tal qualificação;
- A sigla referente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve ser transcrita em letras maiúsculas;
- Na Cláusula 1ª, Subcláusula 1ª: Edital;
- Na Cláusula 2ª, devidamente aprovado pela OEEP;
- Na Cláusula 2ª, II, *k*, "(...) da reforma ou obra, do serviço ou da aquisição de bens (...)";
- Na Cláusula 2ª, II, *n*, "(...) observados, neste caso, os termos dispostos na Cláusula 6ª, Subcláusulas 3ª e 5ª.";
- Na Cláusula 4ª, Subcláusula 9ª, a expressão "enquanto não utilizados" deve vir entre vírgulas;
- Na Cláusula 6ª, Subcláusula 9ª, "(...) bem como pelo OEEP, nos termos..."
- Na Cláusula 6ª, Subcláusula 11ª, "(...) ou sobreposição, nos termos...". Na nota explicativa, "(...) observada **na** tabela de rateio das despesas se a concessionária **possui** mais de uma parceira ou **desenvolve** (...)."
- Na Cláusula 6ª, Subcláusula 13ª, "(...) pagamento, ônus incidentes sobre o objeto desta parceria ou danos (...)";
- Na Cláusula 6ª, Subcláusula 14ª, "(...) pagamento.".
- Na Cláusula 7ª, Subcláusula 2ª, "(...) diárias **de** viagem (...)".
- Na Cláusula 7ª, Subcláusula 6ª, a nota explicativa deve mencionar "sempre **que** possível"
- Na Cláusula 10ª, Subcláusula 4ª, escrever por extenso Advocacia-Geral do Estado.

52-V

35. Considerando as colocações constantes do corpo desta manifestação, e sem prejuízo de outros entendimentos que surgirão ao longo da execução dos termos de colaboração e fomento, constato a presença das cláusulas essenciais exigidas pelo art. 42 da Lei 13.019/14 e pelo Decreto Estadual 47.132/2017, pelo que não vislumbro óbices à utilização da minuta padrão apresentada, desde que adaptada às observações consignadas.

Era o que nos competia examinar.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2017.

Vitor Mangualde
Procurador do Estado
MASP nº 1.327.181-2 OAB/MG nº 122.219

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

Milena Franchini Branquinho
Procuradora do Estado
Coordenadora Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ/CAMG
Masp 1.065.849 - OAB/MG 80.714